



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SUCOP – DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA

CONCORRÊNCIA Nº 29/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249177/2023

Recurso
11:15h.
05/10/2024
Ana Lucia Luz Silva
Presidente/COPEL.
Mat. 3013639

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Av. Dantas Bião, 276, Alagoinhas Velha, Alagoinhas, Bahia, CEP 48007-510, vem, por seu representante legal, tomando conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 04.554.102/0001-00), tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Insurge-se, a Recorrente **ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA**, contra decisão que a inabilitou para o certame pelo descumprimento dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do edital.

Nota-se, todavia, que o recurso apresentado nasce do inconformismo da Recorrente, que, de fato, deixou de atender a exigências editalícias relacionadas a sua qualificação técnica, o que mina completamente a sua intenção de retornar ao certame, como será demonstrado a seguir.

II – DA DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Recorrente, já no início da sua peça, alega suposta “quebra de isonomia” e “atitudes conflitantes” por parte da Comissão. Isto porque, segundo ela, a Comissão não teria observado a Súmula TCU nº 262, pela qual restou determinado que, em caso de propostas com preços manifestamente inexequíveis, a Administração deve “*dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.

Ocorre, todavia, que, conforme registrado em ata, **não houve DESCLASSIFICAÇÃO das Propostas nos lotes 3 e 4 em razão da presunção relativa de inexequibilidade, mas sim em razão do descumprimento de exigência editalícia no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica.**



Tanto é verdade que, no dia 02/04/2024, a Comissão promoveu diligência solicitando à Recorrente o envio, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de comprovação da exequibilidade das propostas para os Lotes 3 e 4, sob pena de desclassificação nos referidos Lotes.

Assim sendo, não há que se falar em mácula no processo, tampouco tratamento não isonômico.

III – DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL

O Edital – que determina todas as regras do procedimento e, assim, orienta a conduta dos licitantes – foi claro ao indicar as atestações necessárias para comprovação das capacidades técnico-profissional (subitem 11.9.2) e técnico-operacional (subitem 11.9.3), estando, dentre elas, a atestação em **ALAMBRADO ESTRUTURADO EM MADEIRA E TELA DE ARAME GALVANIZADO**.

Como bem pontuado por esta douta Comissão, a Recorrente não logrou comprovar a sua capacitação técnico-profissional, tampouco a sua capacitação técnico-operacional.

Ainda assim, a Recorrente, seguindo com seu inconformismo, abre tópico insurgindo-se contra a exigência de apresentação dos atestados para fins de qualificação técnica. Alega que a apresentação de certificação de aço galvanizado *supriria* a ausência de certificação de alambrado em madeira, por considerar que a experiência com estruturas em aço galvanizado *superaria* os requisitos técnicos e de durabilidade exigidos para estruturas em madeira, tendo, segundo ela, “*maior complexidade técnica para sua instalação*”.

Aqui não se trata, todavia, de “análise de grau de complexidade”, mas sim da necessária verificação de capacidade técnica, posto que não se pode afirmar que quem trabalha com solda e estrutura em aço galvanizado é capaz de fazer o mesmo telhado em madeira. **SÃO COMPLEXOS CONSTRUTIVOS COMPLETAMENTE DIFERENTES, QUE EXIGEM PROFISSIONAIS DIFERENTES, COM FORMAÇÕES DIFERENTES E EXPERIÊNCIAS DISTINTAS!** Na prática, inclusive, convém observar que a responsabilidade técnica pela execução de estrutura metálica costuma ficar a cargo de um engenheiro mecânico, e não de um engenheiro civil.

Também não se trata de formulação de exigência desarrazoada, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, **MAS SIM DE UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL EM FUNÇÃO DO PORTE E DAS ESPECIFICAÇÕES DA OBRA LICITADA, que demanda qualificação técnica mínima indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**



Não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível ao identificar as **parcelas relevantes e significativas**.

Nesse ponto, ressalta-se que, na esteira do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estão permitidas e autorizadas as exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise. Com propriedade, o professor Marçal Justen Filho, de forma ímpar, leciona que: *Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*¹.

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 9.433/05:

Art. 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - indicação das instalações, do aparelhamento e **do pessoal técnico**, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

[...]

§ 2º - A exigência relativa à **capacitação técnica** limitar-se-á à **comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (grifos nossos)

Com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas nos subitens 11.9.2 e 11.9.3, em relação à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante para executar serviços que são próprios do objeto licitado.

Diante dos apontamentos acima, feitos com base no cotejo da decisão recorrida e dos atestados apresentados, conclui-se que **A EMPRESA RECORRENTE NÃO ATENDEU AOS subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, DE MODO QUE DEVE SER DESCLASSIFICADA DO PRESENTE CERTAME.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 429.



Com efeito, a licitação, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados. Para tanto, devem ser observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O Edital sob questão traz, dentro do tópico atinente à **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, que estabelece a **OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONSIDERADOS COMO PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** e, neste ponto, indica as **QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES.**

Constatado que os atestados apresentados são insuficientes para comprovar a qualificação técnica para a execução do serviço apontado como parcela de maior relevância e valor significativo, em descumprimento das exigências do instrumento convocatório, NÃO SE FAZ POSSÍVEL A SUA HABILITAÇÃO. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA – ABSTENÇÃO - LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Impetração visando liminar para assegurar a participação da agravante em licitações sem a apresentação de documento referente à qualificação técnica profissional. Inadmissibilidade. Exigência que tem amplo respaldo na Lei nº 8.666/93 e em Edital. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Ausência de risco de ineficácia da segurança caso esta venha a ser concedida ao final. Liminar indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20788734820218260000 SP 2078873-48.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2021)

É o que ocorre no caso em tela, Douta Comissão! Trata-se, aqui, de uma obra vultuosa – **Lote 1 - R\$ 35.003.648,56; Lote 2 - R\$ 35.011.082,58; Lote 3 - R\$ 35.277.468,35 e Lote 4 - R\$ 35.827.835,84,** que exige qualificação técnica indiscutível!

Ante a inexistência de atestados suficientes a comprovarem a experiência, tem-se por descumprida uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem o assunto, e todos os atos dele decorrentes deverão resguardar a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que surtam os efeitos legais desejados.

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame,



tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Trata-se, sobretudo, de uma **segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"*.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei n. 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



A Administração Pública, no curso do processo de licitação, **NÃO** pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, **bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é **MOTIVO PARA A NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação da Recorrente, tendo em vista que **a documentação de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional apresentada pela licitante no certame em questão encontra-se EM DESACORDO COM O EDITAL**.

É sabido que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia ou legal deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, ou seja, já deveria constar no envelope o documento que autorizava a participação da licitante no certame.

O fato é que os itens indicados pela Comissão trazem DETERMINAÇÕES EXPRESSAS e que deveriam ter sido cumpridas pela Recorrente. Assim, a decisão da Douta Comissão está devidamente motivada e fundamentada, visto que pautada na ausência de documentos postos como indispensáveis para o certame.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da isonomia, da finalidade ou da legalidade, estando claro que todos os argumentos lançados pela Recorrente advêm do seu inconformismo por ter sido inabilitada.



IV – DO PEDIDO

Sendo assim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida a decisão inabilitou a licitante ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Pede e espera deferimento.

Alagoinhas-BA, 05 de abril de 2024

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B2B9-B965-644D-D6CE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B2B9-B965-644D-D6CE



Hash do Documento

E6FC58EF0B42EA3EBF223347A7A268AE2FB9719B1094B473968AC7C321D9E234

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2024 é(são) :

- Guilherme Carmo Sampaio De Araujo (Responsável Legal) -
450.713.145-68 em 05/04/2024 09:58 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA
LTDA - 05.647.206/0001-21

